

ATIVIDADE DE IMPACTO LOCAL/REGIONAL  
TABELA 1.1

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS
01.00	AGROPECUÁRIA				
01	Criação de Animais – sem abate (avicultura, escargot/ranicultura)	M	Micro, pequeno, médio e grande excepcional	impacto local	
	Criação de animais – sem abate ovinocaprinocultura	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
	Criação de animais – sem abate (suinocultura)	M	Micro, pequeno e médio Grande e excepcional	impacto local impacto regional	
	Criação de animais – sem abate (bovinocultura/bubalinocultura)	M	Micro, pequeno e médio grande Excepcional	impacto local impacto regional	Com irrigação e uso de agrotóxicos
01.02	Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
01.03	Floricultura (com defensivos)	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
01.04	Floricultura (sem defensivos)	M	Micro, pequeno médio Grande e excepcional	impacto local impacto regional	
01.05	Projetos Agrícolas de sequeiro (com defensivos)	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
01.06	Projetos Agrícolas de sequeiro (sem defensivos)	M	Micro, pequeno e médio Grande e excepcional	impacto local impacto regional	
01.07	Projetos de Assentamentos e de Colonização	M	Micro, pequeno e médio, grande e excepcional	Impacto local	Exceto quando a área envolver mais de um município
01.08	Projetos de Irrigação (com defensivos)	A	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
01.09	Projetos de Irrigação (sem defensivos)	M	Micro, pequeno e médio Grande e excepcional	impacto local impacto regional	
01.10	Registro de estabelecimento comercializador de agrotóxicos	M	Micro, pequeno médio, grande e excepcional	*	Não se trata de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, mas de registro obrigatório instituído pela Lei Estadual nº12.228/93, de competência da SEMACE (Art.7º e 32, I)
01.11	Registro de estabelecimento utilizador de agrotóxicos	A(AA)	Micro, pequeno médio, grande e excepcional	*	Não se trata de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, mas de registro obrigatório instituído pela Lei Estadual nº12.228/93, de competência da SEMACE (Art.8º e 32, I)
01.12	Registro de empresas prestadoras de serviço utilizadoras de agrotóxicos (dedetizadoras)	A(AA)	Micro, pequeno médio, grande e excepcional	*	Não se trata de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, mas de registro obrigatório instituído pela Lei Estadual nº12.228/09/1993, de competência da SEMACE (Art.8º e 32, I)
01.13	Cadastro de produtos agrotóxicos comercializados no Estado	A(AA)	Micro, pequeno médio, grande e excepcional	*	Não se trata de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, mas de cadastro obrigatório de produto poluente instituído pela Lei Estadual nº12.228/93, de competência da SEMACE (Art.3º e 5º)
01.14	Plantios Florestais com espécies exóticas (sem irrigação e sem aplicação de agrotóxicos)	M	Micro, pequeno médio, grande e excepcional	impacto regional	A atividade por sua natureza, gera impactos capazes de ultrapassar os limites municipais (desequilíbrios ecológicos da flora e da fauna)

CÓD	GRUPODEATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS
01.15	Plantios Florestais com espécies exóticas (com irrigação e com aplicação de agrotóxicos)	A	Micro, pequeno médio, grande e excepcional	impacto regional	A atividade por sua natureza (introdução de espécies exóticas e uso de agrotóxicos), gera impactos capazes de ultrapassar os limites municipais (desequilíbrios ecológicos e contaminação do solo e dos recursos hídricos)
01.16	Plantios Florestais com espécies nativas (sem irrigação e sem aplicação de agrotóxicos)	B	Micro, pequeno e médio Grande e excepcional	impacto local impacto regional	
01.17	Plantios Florestais com espécies nativas (com irrigação e com aplicação de agrotóxicos)	A	Micro, pequeno médio, grande e excepcional	impacto regional	
01.18	Outros				
02.00	AQUICULTURA				
02.01	Carcinicultura	M	Pequeno Médio, grande e excepcional	impacto regional impacto regional	Quando em águas continentais Em águas interiores
02.02	Carcinicultura – Laboratório de Larvicultura	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
02.03	Piscicultura – produção em viveiro	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
02.04	Piscicultura – produção em tanque-rede	M	Micro, pequeno, médio  Grande, Excepcional	impacto local  impacto regional	Viveiros com volume útil até a 1500m³ ou área do espelho d'água até 2,5 ha Desde que os impactos diretos não ultrapassem o território do município Viveiros com volume útil acima a 1500m³ ou área do espelho d'água acima de 2,5 ha e atividades desenvolvidas em reservatórios que estão inseridos em mais de um município
02.05	Piscicultura – produção de alevinos	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
02.06	Piscicultura – criação de peixes ornamentais	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
02.07	Piscicultura – pesque e pague	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
02.08	Algicultura, Mitilicultura e Ostreicultura	B	Micro, pequeno e médio Grande e excepcional	impacto local impacto regional	Se a atividade ou o empreendimento for realizado no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, prevalece a competência da União, conforme prevê o art. 7º, XIV da LC nº 140/2011
03.00	COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS				
03.01	Armazenamento Temporário de Resíduos das Classes I – Perigoso ou A – Serviço de Saúde	A	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	
03.02	Armazenamento Temporário de Resíduos Diversos – Exceto Classes I e A	M	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	
03.03	Aterro Industrial/Landfarming	A	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
03.04	Aterro Sanitário	A	Micro, Pequeno, Médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos rejeitos seja do mesmo município
03.05	Coleta e Transporte de Resíduos Agrícolas, Comerciais, Urbanos e de Construção Civil	M	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrer dentro dos limites do município
03.06	Coleta e Transporte de Resíduos Industriais – Exceto Classes I e A	M	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrer dentro dos limites do município
03.07	Coleta e Transporte de Resíduos Industriais – Classes I e A	A	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrer dentro dos limites do município
03.08	Coleta, Transporte e Descarte de Resíduos Sólidos e Líquidos de Embarcações, Plataformas de Petróleo, Terminais de Distribuição de Combustíveis e Indústrias	A	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Quando a coleta e o transporte ocorrer dentro dos limites do município
03.09	Co-Processamento de Resíduos	A	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
03.10	Transporte e Destinação de resíduos de esgotos sanitários, inclusive aqueles provenientes de fossas	A	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos do esgoto sanitário sejam gerados dentro do mesmo município e que este possua sistema de tratamento próprio
03.11	Disposição de resíduos especiais de agroquímicos e suas embalagens usadas	A	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto regional	
03.12	Disposição de resíduos especiais de serviços de saúde e similares	A	Pequeno, Médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos rejeitos (resíduos) seja do mesmo município
03.13	Disposição Final de Resíduos Industriais	A	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto regional	
03.14	Incineração de Resíduos Sólidos	A	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto regional	
03.15	Tratamento de Resíduos Sólidos – Classes II-A e II-B	M	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos rejeitos (resíduos) seja do mesmo município
03.16	Transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A	Pequeno, médio Grande e excepcional	impacto regional	
03.17	Usina de Reciclagem/Triagem de Resíduos	M	Pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local	Desde que a origem dos resíduos sejam do mesmo município
03.18	Armazenamento de Produtos Perigosos	A	Pequeno, médio grande e excepcional	Impacto regional	
03.19	Transporte de Embalagens Vazias de Produtos agrotóxicos	A(AA)	Pequeno, médio grande e excepcional	Impacto regional	
03.20	Outros				
04.00	ATIVIDADES DIVERSAS				
04.01	Templagem	M(AA)	Micro, pequeno, médio e grande Excepcional	impacto local Impacto regional	Desde que os impactos diretos não ultrapassem o território do município
04.02	Recuperação de Áreas Contaminadas e degradadas	M	Pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto regional	Tendo em vista o disposto no Decreto Federal n° 97.632/89
04.03	Substituição de equipamentos Industriais	M(AA)	Pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto local Impacto regional Impacto local	Para empreendimentos e atividades licenciadas pelo município Para empreendimentos e atividades licenciadas pelo Estado. Para empreendimentos e atividades licenciadas pelo município Para empreendimentos e atividades licenciadas pelo Estado
04.04	Testes Pré-operacionais	M(AA)	Pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto local Impacto regional	
04.05	Outros				
05.00	ATIVIDADES FLORESTAIS				
05.01	Desmatamento – Limpeza de Terreno para implantação de empreendimentos.	M(AA)	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local (Art.9º, XV, e 13, §2 da LC 140/2011)  impacto regional (Arts.8º, XVI, e 13, §2 da LC 140/2011)	Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts. 7º, XV e 8º, XVI da LC nº 140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); 2º) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3º) área urbana, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §2º da Lei 11.428/2006). Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União no art.7º, XV da LC nº 140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), caso em que, será de competência municipal se estiver vinculada a atividades ou empreendimentos licenciados pelo município; 2º) imóveis rurais, desde que não se trate local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3º) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado; 4º) área rural, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §1º da Lei 11.428/2006).
05.02	Desmatamento – Limpeza de Terreno para uso alternativo do solo visando a implantação de atividades agrícolas e pecuárias.	M(AA)	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	impacto local (Art.9º, XV, e 13, §2 da LC 140/2011)  Regional (Arts.8º, XVI, e 13, §2 da LC 140/2011)	Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts. 7º, XV e 8º, XVI da LC nº 140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); 2º) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3º) área urbana, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §2º da Lei 11.428/2006). Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União no art.7º, XV da LC nº 140/2011 e caso a intervenção se localize em: 1º) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), caso em que, será de competência municipal se estiver vinculada a atividades ou empreendimentos licenciados pelo município; 2º) imóveis rurais, desde que não se trate local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; 3º) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado; 4º) área rural, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §1º da Lei 11.428/2006).

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS
05.03	Desmatamento para Agricultura Familiar.		Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	<p>impacto local (Art.9º, XV, e 13, §2 da LC 140/2011)</p> <p>impacto regional (Arts.8º, XVI, e 13, §2 da LC 140/2011)</p>	<p>Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts.7º, XV e 8º, XVI da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em:</p> <p>1º) florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);</p> <p>2º) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município;</p> <p>3º) área urbana, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §2º da Lei 11.428/2006).</p> <p>Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União no art.7º, XV da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em:</p> <p>1º) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), caso em que, será de competência municipal se estiver vinculada a atividades ou empreendimentos licenciados pelo município;</p> <p>2º) imóveis rurais, desde que não se trate local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município;</p> <p>3º) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;</p> <p>4º) área rural, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §1º da Lei 11.428/2006);</p>
05.04	Desmatamento Limpeza de terreno para implantação de Projetos de Reflorestamento.	M(AA)	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	<p>impacto local (Art.9º, XV, e 13, §2 da LC 140/2011)</p> <p>impacto regional (Arts.8º, XVI, e 13, §2 da LC 140/2011)</p> <p>reunião real</p>	<p>Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts.7º, XV e 8º, XVI da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em:</p> <p>1º) florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);</p> <p>2º) local destinado a implantação de projetos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município;</p> <p>3º) área urbana, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §2º da Lei 11.428/2006).</p> <p>Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União no art.7º, XV da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em:</p> <p>1º) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), caso em que, será de competência municipal se estiver vinculada a atividades ou empreendimentos licenciados pelo município;</p> <p>2º) imóveis rurais, desde que não se trate local destinado a implantação de projetos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município;</p> <p>3º) local destinado a implantação de projetos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;</p> <p>4º) área rural, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §1º da Lei 11.428/2006);</p>
05.05	Uso do Fogo Controlado.	A(AA)	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	<p>Municípios/impacto local (Art.38, II e III da Lei nº12.651/2012 - Novo Código Florestal)</p> <p>Estados/impacto regional (Art.38, I, II e III da Lei nº12.651/2012 - Novo Código Florestal)</p>	<p>Em Unidades de Conservação instituídas pelo Município, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo.</p> <p>1º) em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais. A aprovação deverá se dar para cada imóvel rural ou de forma regionalizada e estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;</p> <p>2º) em Unidades de Conservação do Estado, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;</p> <p>3º) para atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida.</p>
05.06	Exploração Florestal sob a forma de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvapastoril e Agrosilvipastoril.	M(AA)	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	<p>impacto local (Art.9º, XV, e 13, §2 da LC 140/2011)</p> <p>impacto regional (Arts.8º, XVI, e 13, §2 da LC 140/2011)</p>	<p>Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts.7º, XV e 8º, XVI da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em:</p> <p>1º) florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);</p> <p>2º) área urbana, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §2º da Lei 11.428/2006).</p> <p>Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União no art.7º, XV da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em:</p> <p>1º) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), caso em que, será de competência municipal se estiver vinculada a atividades ou empreendimentos licenciados pelo município;</p> <p>2º) imóveis rurais;</p> <p>3º) área rural, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §1º da Lei 11.428/2006);</p>
05.07	Exploração de Talhão de Plano de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvapastoril e Agrosilvipastoril.	M(AA)	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	<p>impacto local (Art.9º, XV, e 13, §2 da LC 140/2011)</p> <p>impacto regional (Arts.8º, XVI, e 13, §2 da LC 140/2011)</p>	<p>Se o Plano de Manejo for autorizado, ambientalmente, pelo município, conforme item 05.06.</p> <p>Se o Plano de Manejo for autorizado, ambientalmente, pelo estado conforme item 05.06.</p>
05.08	Supressão Vegetal nativa/frutífera/ornamental.	B(AA)	(*)	<p>impacto local (Art.9º, XV, e 13, §2 da LC 140/2011)</p> <p>impacto regional (Arts.8º, XVI, e 13, §2 da LC 140/2011)</p>	<p>Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União ou aos Estados nos arts.7º, XV e 8º, XVI da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em:</p> <p>1º) florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);</p> <p>2º) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município;</p> <p>3º) área urbana, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §2º da Lei 11.428/2006).</p> <p>Quando não tiver sido a competência para autorização expressamente atribuída à União no art.7º, XV da LC nº140/2011 e caso a intervenção se localize em:</p> <p>1º) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), caso em que, será de competência municipal se estiver vinculada a atividades ou empreendimentos licenciados pelo município;</p> <p>2º) imóveis rurais, desde que não se trate local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município;</p> <p>3º) local destinado a implantação de empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;</p> <p>4º) área rural, se a vegetação for Mata Atlântica (art.14, §1º da Lei 11.428/2006);</p>













CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES/TÉCNICAS
32.08	Atividade de Criação e Exploração Econômica de Fauna Exótica e de Fauna Silvestre-Criação Comercial	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	*	A aprovação do funcionamento de criadouros da fauna silvestre constitui competência da entidade de meio ambiente estadual, consoante o disposto no art.8º, XIX da LC 140/201
32.09	Atividade de Criação e Exploração Econômica de Fauna Exótica e de Fauna Silvestre-Revenda de animais vivos	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	*	A aprovação do funcionamento de criadouros da fauna silvestre constitui competência da entidade de meio ambiente estadual, consoante o disposto no art.8º, XIX da LC 140/201
32.10	Matadouros, Abatedouros, Frigoríficos, Charqueadas e derivados de Origem Animal - Fauna Silvestre	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	*	A aprovação do funcionamento de criadouros da fauna silvestre constitui competência da entidade de meio ambiente estadual, consoante o disposto no art.8º, XIX da LC 140/201
32.11	Outros				